



PROJETO DE LEI Nº 513, de 2011

Autoriza o Poder Executivo a instituir programa nacional de prática desportiva para prevenção da violência e do uso de drogas.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Aluisio Mendes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 513, de 2011, do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a instituir programa nacional de prática desportiva para a prevenção da violência e do uso de drogas, destinado a fomentar projetos que beneficiem crianças e adolescentes moradores das comunidades situadas em áreas com alto índice de violência. O programa deverá operar dentro das modalidades dos programas desportivos financiados pelo Governo Federal e parcerias.

A proposta tramitou pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Comissão do Esporte, sendo aprovada neste colegiado e rejeitada naquele.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que *“sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”*. Sobre o exame, dispõe a Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

A Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Da análise do Projeto de Lei nº 513, de 2011, verifica-se que a matéria contida não implicará necessariamente aumento da despesa pública, uma vez existentes programas governamentais, criados por normas infralegais no âmbito do Ministério do Esporte e do Ministério da Educação, com a mesma finalidade pretendida pela proposição, a exemplo dos programas Segundo Tempo, Esporte e Lazer da Cidade, Vida Saudável e Mais Educação.

No Ministério do Esporte estão destinados na lei orçamentária de 2015 R\$ 177,2 milhões na ação 20JP – Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos de Esporte, Educação, Lazer, Inclusão Social e Legado Social, vinculada ao programa 2035 – Esporte e Grandes Eventos Esportivos, integrante do Plano Plurianual para o período 2012-2015 (Lei nº 12.593/2012). A proposta institucionaliza, por meio de lei, disposições já regulamentadas pelo Ministério.

Portanto, a proposição está adequada e compatível com a norma financeira e orçamentária, haja vista que as finalidades pretendidas pelo programa proposto vem sendo executadas com recursos orçamentários pelo Ministério do Esporte.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **compatibilidade e adequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 513, de 2011**.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Aluisio Mendes
Relator